

Processo: 020/000949/2016	Data: 04/04/2016	Rubrica	Folhas
---	--------------------------------	----------------	---------------



NITERÓI
PREFEITURA

Secretaria Municipal de Administração

À COMISSÃO DE PREGÃO / SMA,

Redarguindo ao recurso tempestivamente impetrado pela ora recorrente Agência O Globo Serviços de Imprensa S.A., no que diz respeito à habilitação da Editora Jornalística Alberto Ltda., temos o seguinte a esclarecer:

A) quanto à apresentação da cotação de preço, a proposta da Editora Jornalística Alberto realmente não condiz com a solicitada no Anexo V do Edital, porém passível de aceitação.

B) Quanto a não comprovação de possuir a recorrida jornal de ampla circulação estadual temos:

O Art. 37 da Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. (grifo nosso)

Por sua vez o artigo 21 da Lei nº 8.666/93 assim prescreve:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.” (grifos nossos)

Portanto, ao inserir no Edital de Pregão Presencial nº 016/2016, a expressão “Jornal de ampla circulação estadual”, a Administração Pública Municipal apenas e tão somente deu cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, como também, acolheu ao que dispõe a norma licitatório, Lei 8.666/93 em seu art. 21, inciso III.

Sendo o objeto do certame a contratação de jornal de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro, a questão primordial cinge-se em se esclarecer o que significa a expressão grande circulação no Estado, sobre o tema trazemos a baila uma orientação da Consultoria Zênite:

Processo:	Data:	Rubrica	Folhas
020/000949/2016	04/04/2016		



Secretaria Municipal de Administração

“Podemos definir a expressão "diário de grande circulação", empregada no texto da lei ora em comento, como aquele periódico que tem ampla circulação no território do estado, ou seja, um periódico bastante aceito e consumido pela população, em se tratando do estado, que atinja quase todos os municípios, senão todos. O mesmo sentido deve ser dado com relação ao município, o jornal local deverá atingir a quase todas as classes e faixas da população. A Administração não poderá aceitar contratar com jornais que atinjam apenas uma categoria de profissionais, ou apenas uma facção da sociedade.

Para identificar o "jornal de grande circulação", a Administração poderá, também, recorrer ao Instituto Aferidor da Circulação. (perguntas e respostas - 239/37/mar/1997)”

Entende-se que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, o mais pleno conhecimento do que os administradores estão fazendo.

O que também se aplica a uma ampla circulação no maior número possível de Municípios do Estado do Rio de Janeiro, um periódico com tiragem inexpressiva, não atende ao pressuposto de grande circulação, como determina a lei e pretende a Administração Municipal.

Ressaltamos que ao falamos em jornal de grande circulação estamos nos referindo àquele periódico que tem uma ampla e melhor distribuição, não devendo prevalecer, para caracterizar a grande circulação, critérios quantitativos, mas sim distributivo.

Quanto ao objeto explicitado no item 2.1 do Edital de Pregão Presencial nº 016/2016, tenho o entendimento de que houve um lapso na elaboração desse item ao não estabelecer alguns critérios ou parâmetros que fossem capazes de definir, com melhor clareza, o que seria um jornal de ampla circulação estadual, ou seja, não foi inserido no Edital quaisquer pedidos de comprovações que os licitantes possuem ampla distribuição de jornal no Município de Niterói e no Estado do Rio, o que seria requisito indispensável ao atendimento do interesse público pretendido no Edital no Edital de Pregão Presencial nº 016/2016.

Sabemos da dificuldade em se definir ou estabelecer metodologias capazes de balizar o julgamento da Comissão de Licitação para definir o que seria um jornal de ampla circulação estadual, sobre essa questão citamos o voto do saudoso e ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que foi Ministro do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

“A questão da grande circulação é uma matéria muito controvertida. Já a enfrentei e o Senhor Ministro Waldemar Zveiter há de ter tido os mesmos problemas no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. É muito difícil fazer essa consideração de jornal de grande ou de pequena circulação, porque são vários os fatores que devem ser considerados. Não é a frequência da circulação, não é a quantidade da circulação. Há jornais que têm uma destinação específica de publicação de editais, que têm uma pequena circulação, mas, uma circulação dirigida, e essa circulação dirigida, muitas vezes, e, frequentemente isso ocorre, a meu juízo, substitui o conceito de grande circulação para aquele caso concreto.”(REsp 41969/DF, Terceira Turma, unanimidade, Relator Ministro Paulo Costa Leite, DJ 26/10/1998, p. 112).

Processo: 020/000949/2016	Data: 04/04/2016	Rubrica	Folhas
--	-----------------------------------	----------------	---------------



Secretaria Municipal de Administração

Temos aqui, portanto, duas questões fáticas importantes, uma é quanto à escolha dos meios de comunicação para as publicações oficiais (Atos Oficiais, Editais, etc.) que está circunscrito ao espaço de discricionariedade da Administração Pública; a outra questão, desde que obedecidos princípios de razoabilidade, cinge-se em se fazer a análise qualitativa do jornal, uma vez que essa verificação é imprescindível para se estabelecer um juízo de valor sobre a conveniência de sua utilização.

Por conseguinte, é lícito e razoável ao Poder Público estipular uma metodologia de divulgação dos atos administrativos visando atender, com maior transparência possível, a finalidade última da publicidade, qual seja, a de abranger, cada vez mais um maior número de cidadãos. Vale ressaltar que a finalidade da publicidade dos atos oficiais não está cingida apenas a letra da lei, mas, também, norteia-se pelo dever da transparência e da total prestação da informação da Administração Pública ante o seu cidadão, ou mesmo pelo próprio interesse destes pelas notícias ou atos administrativos publicados; este é o cerne do princípio da publicidade administrativa, quer seja Federal, Estadual ou Municipal.

É fato, que o Edital é o instrumento legal que dita os parâmetros do presente processo licitatório.

Também, é mister enfatizar que a minuta do presente Edital foi submetida, previamente, a Procuradoria Geral do Município para a devida análise.

Em conclusão, a fim de que não haja prejuízo a nenhuma das empresas licitantes, ou até mesmo para à Administração Pública Municipal, por entender que existiu uma falha quando da elaboração do objetivo Editalício, na forma do que dispõe o art. 49 da Lei nº 8.666/93, por razões de relevante interesse público decorrente de fato superveniente aqui devidamente comprovado, sendo este pertinente e suficiente, determino a **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial nº 016/2016, e a imediata e urgentíssima elaboração de nova redação para o item 2.1 do citado Edital e a realização de novo procedimento licitatório.

Quanto ao recurso e as contra razões inseridas, respectivamente, nos processos 020/001773/2016 e 020/001825/0216, deixo de tomar conhecimento em razão da revogação da licitação nº 016/2016 e consequente perda do objeto recursal.

Niterói, 16 de junho de 2016.

Moacir Linhares da Cruz Soutinho
Secretário Municipal de Administração